

Recursos Especiais Cíveis nº 0031900-90.2023.8.19.0001

Recorrentes: CONSCIVIL CONSTRUÇÕES LTDA e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais tempestivos, fls. 1374/1398 e 1409/1427, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos de fls. 1291/1310 e 1360/1366, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ISSQN - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – CONFISSÃO DE DÍVIDA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A apresentação de impugnação ou de recurso contra o lançamento na seara administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário, o qual somente retornará a ser exigível depois de notificada a decisão final da administração, não havendo transcurso de lapso prescricional durante a tramitação do processo administrativo fiscal. Confissão de dívida que não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, o entendimento consolidado do STJ é no sentido de que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. Em relação aos juros cobrados pela Fazenda Municipal, é certo que a demora de mais de 15 anos para analisar recurso

administrativo viola o princípio da razoável duração do processo, não podendo servir à incidência de juros de mora de 1% ao mês, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Assim, razoável a redução para 5 anos do prazo para a incidência dos encargos moratórios legais. Sentença que não merece qualquer reparo. Desprovemento de ambos os recursos.”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ISSQN - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – CONFISSÃO DE DÍVIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A apresentação de impugnação ou de recurso contra o lançamento, na seara administrativa, suspende a exigibilidade do crédito tributário, o qual somente retornará a ser exigível depois de notificada a decisão final da administração, não havendo transcurso de lapso prescricional durante a tramitação do processo administrativo fiscal. Confissão de dívida que não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, quanto aos aspectos fáticos, sobre os quais incide a norma tributária, o entendimento consolidado do STJ é no sentido de que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. Em relação aos juros cobrados pela Fazenda Municipal, é certo que a demora de mais de 15 anos para analisar recurso administrativo viola o princípio da razoável

duração do processo, não podendo servir à incidência de juros de mora de 1% ao mês, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Acórdão negando provimento a ambos os recursos. Honorários recursais. Omissão. Incidência da regra prevista no art. 85, § 11, do CPC/15. Majoração dos honorários fixados na sentença em desfavor da autora. Parcial provimento aos aclaratórios do réu. Rejeição dos aclaratórios da autora."

Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal. A sentença julgou procedente em parte os pedidos. O colegiado manteve a decisão, conforme as ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente CONSCIVIL CONSTRUÇÕES LTDA, alega **violação aos artigos 151 e 174 do CTN; artigo 489, § 1º, VI, do CPC**. Sustenta a ocorrência da prescrição, bem como que a constituição definitiva do crédito não ocorre apenas com o término do processo administrativo fiscal após eventual impugnação e recursos administrativos, podendo ocorrer, também, com a confissão pelo contribuinte, seja pela ausência de apresentação de impugnação ou mesmo com a confissão da existência e regularidade do crédito. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Já o recorrente MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em suas razões, alega afronta aos artigos 489, §1º, VI, e 1.022 do CPC. Afirma que o aresto recorrido é omissos quando deixa de analisar o artigo 9º, §4º, Lei Federal nº 6.830). Insurge-se contra a conclusão da instância ordinária com relação à limitação dos encargos moratórios com base no princípio da razoável duração do processo administrativo e

diante da vedação ao enriquecimento sem causa, uma vez que a interpretação viola jurisprudência do STJ. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1432/1484 e 1485/1489.

É o brevíssimo relatório.

Quanto ao recurso especial da recorrente CONSCIVIL CONSTRUÇÕES LTDA:

De início, o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil**. A leitura atenta do acórdão revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no

sentido de não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, quanto às insurgências do recorrente, vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...)Logo, não cabe falar em omissão na sentença, visto que incabíveis nesta demanda quaisquer discussões a respeito dos aspectos fáticos da obrigação tributária.

Em relação à prescrição da pretensão do Município, melhor sorte não assiste à recorrente. Como cediço, a impugnação administrativa do contribuinte possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, III, do CTN

(...)

Sendo assim, tanto a impugnação do lançamento quanto os recursos administrativos interpostos no procedimento administrativo fiscal suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Desa forma, enquanto o crédito não estiver definitivamente constituído, ou seja, com o fim do processo

administrativo, a Fazenda Pública não poderá ajuizar a execução fiscal.

Nesse diapasão, é certo que, durante o trâmite do processo administrativo, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial, uma vez que operado o lançamento de ofício do crédito através do auto de infração. Por outro lado, também não cabe falar em prescrição, porquanto se encontra suspensa a exigibilidade do crédito.

Assim, o prazo prescricional somente começará a fluir a partir da notificação do contribuinte sobre o julgamento final do procedimento administrativo. Nesse sentido, é o teor do verbete sumular nº 622 do STJ. (...)”

Com efeito, infere-se que, para tentativa de alteração do entendimento do Colegiado quanto à não ocorrência da prescrição, seria imprescindível a reanálise de questão fático-probatória, vindo a incidir o óbice da **Súmula 7 do STJ**.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO ALINHADO COM A

*JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA N. 83 DO STJ.*

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Usina Estreliana Ltda. contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela União, rejeitou exceção de pré-executividade, afastando alegação de prescrição do crédito tributário.

II - No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) No caso dos autos, a documentação acostada (...) demonstra que o crédito fiscal constituído em 2009 foi parcelado diversas vezes (a partir de 30/11/2009), tendo o último deles ocorrido em 2014, acarretando a interrupção do prazo prescricional, a afastar, assim, a alegação de prescrição, posto que, da data do último pedido de parcelamento, em 21/08/2014, até a propositura da presente execução em 24/09/2018, não transcorreram mais de 5 anos."

IV - A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ,

segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo interno improvido"

(AgInt no AREsp n. 1.742.806/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Quanto ao recurso especial interposto pelo recorrente MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO:

Inicialmente, o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos 489 e 1.022, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. No caso, o órgão julgador concluiu pela incidência das verbas indenizatórias e cláusula penal compensatória, não havendo ofensa aos princípios da função social do contrato ou da boa-fé objetiva.

3. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a

interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, quanto às alegações do recorrente, consignou o acórdão recorrido:

“(...)Por outro lado, no que tange à incidência de juros durante o trâmite do processo administrativo, tenho que também agiu com acerto a magistrada de primeiro grau.

Com efeito, a demora de mais de quinze anos para apreciar um recurso administrativo afronta o princípio da duração razoável do processo, o qual também tem aplicação na seara administrativa, conforme preconiza o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. O prolongamento demasiado do procedimento administrativo também se mostra incompatível com o princípio da segurança jurídica, podendo até caracterizar má-fé por parte da administração, com eventual objetivo de obter valores vultosos a título de multa, juros e atualização monetária.

Nesse viés, não se mostra possível a fluência dos juros moratórios durante a demora na análise do recurso interposto pelo contribuinte, sendo contraditório admitir que o Município se beneficiasse da incidência de encargos moratórios sobre o valor crédito tributário durante o período em que a demora lhe é atribuída - e não ao contribuinte.

Dessa forma, cabível a limitação dos encargos moratórios incidentes sobre o crédito tributário, como corolário do princípio da razoável duração do processo administrativo e diante da vedação ao enriquecimento sem causa(...)”

Assim, a análise do recurso fica prejudicada, uma vez que o acórdão recorrido possui fundamento constitucional e o ora recorrente não interpôs o cabível recurso extraordinário.

Nesse ponto, a admissão do recurso encontra óbice na súmula 126 do STJ: (*"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. REEXAME DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"* (Súmula n. 126 do STJ). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fáticoprobatório dos autos, a teor do que dispõem

as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à gratuidade de justiça, à legitimidade ativa e ao interesse de agir demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.432.386/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020.)”

Por fim, ambos os recursos especiais não podem ser conhecidos com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto, os óbices os quais impedem a análise dos excepcionais pela alínea “a” do permissivo constitucional, prejudicam o exame do excepcional manejado pela respectiva alínea “c”, a fim de questionar a mesma matéria.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especiais interpostos.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente